

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO SUL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A
DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS
CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições previstas por Lei Orgânica e Regimento Interno vigentes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº.../2023 e sanciona a seguinte LEI:

- **Art. 1º** O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Cruzeiro do Sul, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:
 - I nome dos Conselhos Municipais;
 - II dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereco);
 - III calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se:
 - IV horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
 - V arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.
- **VI** nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.
- **Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES AOS 14 DE AGOSTO DE 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Cruzeiro do Sul.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5°, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO SUL

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (RE 837.862/SP).

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidos [RE 854. 430, rel. min. Cármem Lúcia];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO SUL

internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];

· O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

DAIANI MARIA Vereador(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO SUL

RUA SÃO GABRIEL - 72 -CEP: 95930000 - CRUZEIRO DO SUL

CNPJ: 29483396000157 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

https://cmcruzeirodosul.cittatec.com.br/processo/autenticaca o-documento/AA89E0F1

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Protocolo 000023 de 14/08/2023 14:07:30

Documento

000011 / 2023

- AA89F0F1

Processo





Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: DAIANI MARIA CPF: 004***.***66 Assinado em: 14/08/2023 11:09:55

Local: IP: 177.85.227.150 Geolocalização: -29.513363, -51.984487

Hash do documento (SHA-256): d5c0f88307e923e46bca483a513eb542d5ea17c5b7dfb2050f56bc6272bbd3c8

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.